BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior

Diploma Ministerial n.º 37/91:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Alexandre Cheang.

Diploma Ministerial n.º 38/91:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Celma Cheang.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Nomeia uma comissão para gérir a Empresa Industrial de Tabacos Velosa, Limitada, e indica os elementos que a constituem.

Ministérios do Comércio e das Finanças:

Despachos:

Nomeia a Comissão de Avaliação e Alienação do sector da Indústria Hoteleira e indica os elementos que a constituem.

Determina que a Comissão Nacional de Avaliação de pontuação deve possuir idoneidade civil comprovado por certificado do Registo Criminal.

Ministério do Comércio·

Despacho:

Determina a reversão para o Estado da quota de Manuel Ferreira na sociedade Niassa Comercial, Limitada, no valor de 5000,00 MT.

Ministérios da Cultura, da Educação e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 39/91:

Cria, na cidade de Maputo, a Escola Nacional de Música, também designada abreviadamente por Escola de Música.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 37/91

de 8 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Alexandre Cheang, nascido a 18 de Abril de 1973, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 1991. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António.*

Diploma Ministerial n.º 38/91

de 8 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Celma Cheang, nascida a 22 de Junho de 1974, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 1991. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho de 8 de Outubro de 1990 as quotas da Empresa Industrial de Tabacos Velosa, Limitada, foram revertidas na sua totalidade para o Estado.

Havendo necessidade de assegurar a gestão desta empresa durante o período de transição até à formação da nova sociedade como resultado da reestruturação empresarial em curso no País, determino:

1. É nomeada uma comissão para gerir a Empresa Industrial de Tabacos Velosa, Limitada, composta pelos seguintes elementos:

António de Almeida Matos — Director-geral da Xigaio e Presidente da comissão.

Bento Gabriel Dava — Director de Economia da Xigaio e Vice-Presidente da comissão.

2. A comissão nomeada tem os poderes que lhe são conferidos por lei.

3. Cessam por este acto todas as formas de representações anteriormente existentes na empresa.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 27 de Março de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba.*

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E DAS FINANÇAS

Despacho

Tornando-se necessário nomear a Comissão de Avaliação e Alienação a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participações

financeiras propriedade do Estado no sector da Indústria Hoteleira, e de acordo com o previsto no artigo 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, os Ministros do Comércio e das Finanças, usando das competências que lhes são atribuídas pelo artigo 12 do mesmo Regulamento, determinam:

1. É nomeada a Comissão de Avaliação e Alienação a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participações financeiras propriedade do Estado no sector da Indústria Hoteleira composta por:

Amélia Ana Domingos Martins Vilanculos — presidente.
João F. F. Correia — representante do Ministério das Finanças.
Lina Alice da Silva Hunguana — representante do Banco de Moçambique.
Venâncio Ângelo Lissevete — representante do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares (SINTIHOS).

2. À comissão ora nomeada, compete desempenhar as funções previstas no artigo 13 do Regulamento de Alienação, a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras participações financeiras da propriedade do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

Maputo, 12 de Setembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe.* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman.*

Despacho

Nos termos do artigo 24 do Regulamento de Alienação, a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participações finaceiras da propriedade do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, os Ministros do Comércio e das Finanças determinam:

1. Para avaliação dos proponentes adquirentes a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participações financeiras da propriedade do Estado, no sector da Indústria Hoteleira, é estabelecida a seguinte pontuação:

a) Idoneidade civil comprovada por certificado do Registo Criminal (5 pontos);
b) Idoneidade comercial, industrial e fiscal comprovados respectivamente por certidão passada pela Conservatória do Registo Comercial, Repartição de Finanças da área fiscal de residência do proponente e abonação bancária emitida pelo Banco de Moçambique (10 pontos);
c) Garantias da boa administração por pessoal experiente ou especializado no ramo da indústria hoteleira e similar, do bem a adquirir, comprovadas por informação do interessado ou através dos respectivos currículo (20 pontos);
e) Garantias de postos de trabalho para os trabalhadores em serviço e criação de novos postos de trabalho (15 pontos);
f) Garantias de formação ao pessoal em serviço (15 pontos);
g) Base de licitação (5 pontos);
h) Valor máximo excedente sobre a base de licitação (10 pontos).

2. Os restantes valores propostos serão pontuados na base da regra de três simples.

Maputo, 13 de Setembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe.* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Manuel Ferreira, é titular duma quota no valor de 5000,00 MT na sociedade comercial sob firma Niassa Comercial, Limitada, sita na Rua do Comércio — Cidade de Pemba, cujo capital social é de 7 505 000,00 MT.

Aquele sócio perdeu residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade.

Nestes termos, e ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado da quota de Manuel Ferreira na sociedade Niassa Comercial, Limitada, no valor de 5000,00 MT bem como os direitos dela emergentes.

2. A participação ora revertida fica sob responsabilidade da Comissão Provincial de Alienação dos Bens do Estado de Cabo Delgado a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e venda, nos termos do artigo 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas pelo sócio referido.

Ministério do Comércio, em Maputo, 20 de Abril de 1991. — O Vice-Ministro do Comércio, *António Francisco Munguambe.*

MINISTÉRIOS DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 39/91

de 8 de Maio

Depois de vários anos de actividade experimental, a Escola de Música possui já a capacidade necessária para, de forma regular, realizar a função que lhe está reservada nos programas de ensino artístico do Ministério da Cultura e apoiar a formação de professores da disciplina de educação musical do Sistema Nacional de Educação.

Nestes termos, os Ministros da Cultura, da Educação e das Finanças, usando da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 14.º da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determinam:

Artigo 1 — 1. É criada, na cidade de Maputo, a Escola Nacional de Música, designada abreviadamente Escola de Música.

2. A Escola de Música é uma instituição de ensino artístico, subordinada ao Ministério da Cultura que funciona sob a orientação metodológica do Ministério da Educação, para a área de ensino geral.

Art. 2 — 1. A Escola de Música tem por função realizar a formação musical nos níveis básico e médio.

2. Os cursos ministrados na Escola de Música capacitam para o ingresso em cursos superiores de música.

Art. 3 — 1. Os planos de estudo integrarão disciplinas de formação geral específica dos correspondentes níveis do Sistema Nacional de Educação, com as harmonizações e ajustamentos de conteúdos que a natureza do curso aconselhar.

2. Os planos de estudo dos cursos regulares da Escola de Música são aprovados por despacho conjunto dos Ministros da Cultura e da Educação.

Art. 4. A Escola de Música goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 5. São publicados em anexo deste diploma e dele fazendo parte integrante o Estatuto Orgânico da Escola de Música, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o Quadro de Pessoal, aprovados pela Comissão de Administração Estatal.

Art. 6. O Ministro da Cultura, no uso da competência que lhe é conferida por lei, aprovará por despacho, o regulamento interno da Escola de Música.

Maputo, 27 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Cultura, *Luís Bernardo Honwana.* — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos.* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman.*

Estatuto Orgânico da Escola Nacional de Música

CAPÍTULO I

Atribuições

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos compete a Escola de Música:

a) Ministrar cursos específicos de nível básico e médio na área de música e outros cursos de especialização e actualização profissional;

b) Elaborar e desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Educação, os planos e programas dos cursos definidos;

c) Emitir os correspondentes certificados de habilitações e diplomas;

d) Promover o intercâmbio com instituições congéneres de outros países;

e) Promover a investigação básica sobre as diversas formas e conteúdos da música moçambicana, promover a divulgação e a prática da música como expressão cultural e como matéria de ensino, no âmbito do Sistema Nacional de Educação;

f) Recolher documentação capaz de testemunhar o desenvolvimento das aulas e do ensino;

g) Exercer quaisquer outras actividades do ramo que lhe sejam superiormente incumbidas.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Estrutura orgânica

ARTIGO 2

Para o cumprimento dos objectivos e atribuições definidos para a Escola de Música, a direcção e gestão da mesma compete as seguintes estruturas:

a) A Direcção;
b) O Departamento Pedagógico;
c) O Departamento Administrativo.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO 3

1. A Escola de Música é dirigida por um director, coadjuvado por um director-adjunto pedagógico e um director-adjunto administrativo nomeados pelo Ministro da Cultura.

2. Compete a Direcção da Escola de Música assegurar o cumprimento dos planos e programas de actividades através da execução de todos os actos necessários à gestão e direcção, efectuando as operações relativas à prossecução dos objectivos para a Escola de Música.

3. Sem prejuízo das funções específicas do director e da sua responsabilidade individual, a direcção funciona com base em métodos colectivos, assegurando-se a participação dos seus membros no processo de tomada de decisões.

ARTIGO 4

Do Departamento Pedagógico

1. O Departamento Pedagógico orienta e supervisa as actividades de ensino-aprendizagem e propõe as medidas necessárias para um funcionamento eficaz dos assuntos de natureza pedagógica.

2. O Departamento Pedagógico compreende grupos de disciplina, Secções e a Direcção de turmas.

ARTIGO 5

Do Departamento Administrativo

1. O Departamento Administrativo executa funções de âmbito administrativo com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros.

2. O Departamento Administrativo é constituído por secções e sectores.

ARTIGO 6

1. O director dirige, coordena e supervisa as actividades da Escola de Música, vela pelo funcionamento correcto dos sectores pedagógico e administrativo, garante a disciplina, o cumprimento das disposições legais aplicáveis a actividade da escola e das directivas fixadas pelo Ministério da Cultura.

2. No exercício das suas funções compete ao director da Escola de Música:

a) Orientar metodologicamente o funcionamento da Escola e dos órgãos subordinados;

b) Garantir o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, de acordo com as exigências técnico-pedagógicas estabelecidas nos respectivos planos e programas de estudo;

c) Propor a nomeação ou admissão de pessoal docente e administrativo;

d) Convocar e presidir o Conselho de Direcção, o conselho pedagógico bem como outras reuniões que entenda útil realizar;

e) Assinar e rubricar a documentação da Escola de Música;

f) Realizar todas as outras funções que lhe sejam superiormente atribuídas.

ARTIGO 7

Director-adjunto pedagógico

1. O director-adjunto pedagógico é responsável pela orientação e coordenação das actividades do Departamento Pedagógico e subordina-se ao director da Escola de Música a quem presta contas das actividades na área sob sua responsabilidade.

2. No exercício das suas funções compete-lhe:

a) Estudar e propor medidas que garantem o cumprimento dos planos de estudo e programas estabelecidos nos cursos;

b) Dirigir, orientar e controlar a planificação e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

c) Coordenar as actividades extra-curriculares e complementares de formação;

d) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director.

ARTIGO 8

Director-adjunto administrativo

1. O director-adjunto administrativo é responsável pela orientação e coordenação do sector administrativo e subordina-se ao director da Escola de Música a quem presta contas das suas actividades e nas áreas sob a sua responsabilidade.

2. No exercício das suas funções compete-lhe:

a) Dirigir, orientar e coordenar a gestão orçamental com vista ao aproveitamento racional dos meios humanos, patrimoniais, materiais e financeiros da Escola de Música e ao correcto cumprimento dos programas estabelecidos;

b) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo director.

SECÇÃO III

Dos colectivos

ARTIGO 9

1. O Conselho de Direcção é um colectivo convocado pelo director da Escola de Música.

Compete ao Conselho de Direcção:

a) Garantir a elaboração do plano de actividades com base nas necessidades de formação do sector e directivas, para o efeito estabelecidas, pelo Ministro da Cultura;

b) Garantir a execução do balanço periódico do plano e programa de actividades da Escola de Música;

c) Analisar o crescimento da Escola de Música, e pronunciar-se sobre questões consideradas essenciais na vida da escola;

d) Dar parecer sobre todos os assuntos para que for convocado.

3. Compõem o Conselho de Direcção:

a) O director;

b) O director-adjunto pedagógico;

c) O director-adjunto administrativo.

4. O director poderá convidar a assistirem a reuniões do Conselho de Direcção outros trabalhadores da Escola de Música e representantes de outros organismos cuja participação se revele necessária. Aos convidados será concedida a palavra para opinarem sobre matéria de sua especialidade.

ARTIGO 10

1. O Conselho Pedagógico reúne-se, sempre que questões de ordem pedagógica o requeiram, sendo convocado e dirigido pelo director da Escola de Música.

2. Compete ao Conselho Pedagógico:

a) Fazer a avaliação do cumprimento dos programas de ensino;

b) Estudar as alterações julgadas necessárias nos programas de estudo;

c) Pronunciar-se sobre questões de natureza pedagógica.

3. Compõem o Conselho Pedagógico:

a) O director;

b) O director-adjunto pedagógico;

c) Os delegados de disciplinas;

d) Os directores de turmas.

CAPÍTULO III

Do corpo docente

ARTIGO 11

O corpo docente da Escola de Música é constituído por professores das áreas de formação específica e ensino geral e subordina-se directamente ao director-adjunto pedagógico.

ARTIGO 12

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

Maputo, 27 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Administração Estatal, *José Óscar Monteiro*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ossuman Aly Dauto*.

Regulamento das Carreiras Profissionais da Escola Nacional de Música

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

ARTIGO 1

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos funcionários da Escola Nacional de Música e estabelecem o regime de provimento nas categorias ocupacionais do respectivo quadro de pessoal.

Aos trabalhadores recrutados em regime eventual aplicam-se as condições estabelecidas nos respectivos contratos de trabalho, os quais não podem conter condições salariais mais favoráveis do que as definidas para as ocupações correspondentes do quadro de pessoal, salvo se sob proposta do Ministro da Cultura, for autorizado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

ARTIGO 2

Para efeito do estabelecido no presente Regulamento, são adoptadas as categorias ocupacionais e efectivos constantes do Anexo I, que constituem o quadro de pessoal da Escola Nacional de Música.

ARTIGO 3

1. Para cada ocupação profissional é definido um qualificador, onde consta o conteúdo de trabalho, os requisitos de qualificação escolar e técnico-profissionais e ainda quaisquer outros considerados relevantes para o seu exercício.

Os qua ificadores das ocupações específicas da carreira docente consta do Anexo II.

2. Os qualificadores das ocupações das carreiras de administração estatal e secretariado constam no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. Os qualificadores das restantes ocupações constam no Qualificador de Ocupações Comuns de Operários e Empregados.

ARTIGO 4

O qualificador de pessoal é aprovado pela Comissão de Administração Estatal, e estabelece o efectivo das diferentes categorias profissionais.

O quadro de pessoal previsto no parágrafo anterior poderá ser revisto anualmente, observando-se sempre os limites do fundo de salários fixado no Orçamento Geral do Estado para o respectivo ano.

CAPITULO II

Do provimento, estágio e concurso

ARTIGO 5

As formas de provimento, estágio e concurso são as definidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO III

Dos salários

ARTIGO 6

Com ressalva do disposto nos artigos seguintes, os salários a praticar relativamente aos funcionários da Escola Nacional de Música são os resultantes da aplicação das correspondentes tarifas segundo a tabela de vencimentos vigentes no aparelho de Estado.

ARTIGO 7

1. Tratando-se de cargos de chefia e de direcção e recaindo a designação em funcionários do quadro aprovado, o salário efectivo a praticar não poderá ser inferior ao que nos termos deste Regulamento, conjugados com a aplicação da correspondente tabela de tarifas, lhes caberia no exercício das funções da respectiva ocupação profissional acrescido de 10 por cento.

2. Finda a comissão de serviço em cargo de chefia ou de direcção, o funcionário retomará o exercício da ocupação anterior à sua designação ou outra que, por virtude da progressão na respectiva carreira profissional, possa desempenhar.

ARTIGO 8

Durante o período de estágio o salário a praticar para o estagiário será o que resultar da aplicação da tarifa fixada para ocupação de ingresso na carreira excepto quando, por determinação da lei ou regulamento específico, deve ser observado uma remuneração distinta.

ARTIGO 9

O salário a atribuir ao funcionário designado para uma função em regime de substituição será regulado pelo disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 10

A produção de efeitos em caso de acumulação de funções só se verifica quando, cumulativamente:

a) Tiver lugar entre cargos de chefia ou de direcção do mesmo nível e por período não inferior a trinta dias;

b) Tenha sido previamente autorizado por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 11

O bónus de antiguidade será atribuído de acordo com o definido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 12

No caso de um funcionário com direito a bónus de antiguidade ser designado para outras funções a que corresponde uma diferente ocupação profissional, a sua nova remuneração não poderá, em caso algum, ser inferior à que auferia no desempenho das suas anteriores funções.

Se a designação for para um cargo de chefia ou de direcção em regime de comissão de serviço ou de substituição, observar-se-á o seguinte:

a) O tempo de serviço prestado na nova ocupação será como tempo de serviço na respectiva ocupação profissional;

b) Findo o período de comissão de serviço ou de substituição e regressando o funcionário ao exercício das funções inerentes à sua ocupação profissional, será reestabelecido o direito ao abono integral de bónus de antiguidade que se mostrar devido.

ARTIGO 13

Pela eficiência, qualidade, disciplina, pontualidade, será autorizado a atribuição de outro tipo de bónus, de acordo com a legis'ação especial prevista no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 14

A integração dos actuais funcionários nas categorias profissionais correspondentes a cada uma das ocupações identificadas no Anexo I, processar-se-á nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 15

Para efeitos da integração a que se refere o artigo anterior, estabelecer-se-á uma lista de equivalências a observar, relativamente às actuais categorias profissionais, atendendo para cada ocupação profissional ao conteúdo de trabalho e aos requisitos de habilitação escolar e técnico-profissionais exigidos, conforme a descrição do respectivo qualificador.

ARTIGO 16

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva far-se-á nas categorias profissionais que lhes correspondam, de acordo com a lista de equivalências a que se refere o artigo anterior.

2. Com excepção dos cargos de chefia e de direcção, são ainda integrados como funcionários de nomeação definitiva, nas categorias profissionais que devam corresponder-lhes:

a) Os funcionários que, ainda que de nomeação provisória ou interina, contratados e assalariados, venham exercendo, há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria profissional equivalente, segundo a lista de equivalência citada;

b) Os funcionários que tendo sido há mais de 5 anos e ainda que interinamente designados para funções de categoria profissional equivalente, venham exercendo em comissão de serviço ou substituição, qualquer dos cargos de chefia ou de direcção ou outra função a que corresponda a designação em comissão.

ARTIGO 17

Em todo o resto observar-se-á o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 18

As dúvidas que surjam na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Cultura.

ARTIGO 19

O presente regulamento produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Maputo, 27 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, *José Óscar Monteiro*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto*.

ANEXO I

Nomenclatura das funções de direcção e chefia da Escola Nacional de Música

Director.
Director-adjunto pedagógico.
Director-adjunto administrativo.
Chefe de secção.
Chefe de secretaria.

Nomenclatura das categorias profissionais

1 — Carreira técnica

Técnico bibliotecário C de 2.ª

2 — Carreira do professor

Professor de formação geral C.

3 — Carreira do professor de música

Professor de música A de 1.ª
Professor de música A de 2.ª
Professor de música C de 1.ª
Professor de música C de 2.ª
Professor de música D de 1.ª

4 — Carreira de administração estatal

Primeiro-oficial de administração.
Segundo-oficial de administração.

5 — Carreira de secretariado

Secretário-dactilógrafo.
Dactilógrafo de 2.ª

6 — Outras ocupações profissionais

Contínuo.
Estafeta.
Condutor de veículos pesados de 2.ª
Servente.
Guarda.

ANEXO II

Qualificador das funções de direcção e chefia e das categorias profissionais da Escola Nacional de Música

Director

Conteúdo de trabalho:

Executa tarefas de direcção que exigem um alto grau de responsabilidade, poder de decisão, iniciativa e criatividade, dado que, da eficiência da sua actividade, dependem em grande medida a formação dos alunos, decide a respeito da realização das tarefas correspondentes às atribuições da escola e ao cumprimento do plano, com base nas orientações gerais transmitidas pelos órgãos superiores do Partido e Estado. Deste modo: dirige e controla todo o trabalho da escola aplicando o princípio do centralismo democrático apoiando-se nos órgãos do Partido, organizações democráticas de massas e os colectivos de trabalho da Escola; garante a elaboração, execução e controlo do plano da escola segundo as directivas estabelecidas; incentiva a participação activa dos trabalhadores na preparação, cumprimento e controlo do plano e nas decisões sobre a forma de melhorar e desenvolver a actividade da escola; analisa sistematicamente o cumprimento dos objectivos e dos conteúdos programáticos assim como a qualidade do processo docente-educativo; estabelece medidas para superar as dificuldades que se constarem em cada fase do processo educativo; exerce a disciplina de acordo com a lei e o regulamento interno da escola; informa o órgão do sector a que se subordina

a escola sobre o desenvolvimento das suas actividades, das dificuldades encontradas e das possíveis medidas para solução, apresentando, periodicamente, relatórios de prestação de contas; representa legalmente a escola; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso de nível médio e um mínimo de 5 anos de experiência de ensino; saber dirigir e controlar toda a actividade da escola; saber como assegurar a máxima utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros; conhecer as directivas do Partido e Estado, a legislação vigente e as normas e regulamentos relativos à sua actividade; leccionar uma disciplina.

Director-adjunto pedagógico

Conteúdo de trabalho:

Realiza tarefas que exigem, com frequência, iniciativa e criatividade na resolução de situações novas, devendo para o efeito decidir com autonomia ao seu nível de responsabilidade em conformidade com as directivas traçadas a curto e médio prazos; executa tarefas relativas à gestão, controlo, coordenação e direcção da sua área. Elabora e controla os planos e programas de estudo dos diferentes cursos ministrados na escola e organiza e dirige o processo de ensino-aprendizagem; estabelece critérios de selecção de professores que devem leccionar nos vários cursos, elabora o plano de actividade dos professores tendo em atenção o seu nível técnico-pedagógico; aplica os critérios de avaliação dos professores tendo em atenção o seu nível técnico-pedagógico; aplica os critérios de avaliação dos professores; controla as aulas dadas pelos professores, nos diversos anos; zela pelo aperfeiçoamento técnico e pedagógico dos delegados de disciplina e dos professores em geral; supervisa as avaliações periódicas e finais dos alunos e mantém actualizado o controlo estatístico do processo docente-educativo; propõe a aquisição de material didáctico e escolar, programa a elaboração de meios de ensino e responde pela sua óptima utilização; assegura o funcionamento de uma biblioteca destinada aos alunos e professores; participa na elaboração e execução de palestras e seminários e outros temas de formação; elabora o programa de acompanhamento profissional dos graduados; assegura a aplicação de estímulos aos alunos e professores, submete a aprovação superior propostas de promoção, despromoção, substituição de professores; apresenta, periodicamente, relatórios de prestação de contas perante as instâncias superiores; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso médio e um mínimo de 5 anos de experiência de ensino. Deve dominar as diversas metodologias de ensino, conhecer os princípios científicos do processo docente-educativo e aplicar os princípios de ligação da escola à vida e da teoria à prática; saber organizar, controlar, analisar, coordenar e dirigir os trabalhos da área de formação; leccionar uma disciplina.

Director-adjunto administrativo

Conteúdo de trabalho:

Dirige, orienta, supervisa e controla os serviços administrativos, o trabalho do pessoal auxiliar e dos funcionários da Secretaria; supervisa a elaboração do orçamento anual e do inventário dos bens da escola; define os princípios da utilização do orçamento destinado à escola; promove e assegura a realização de actividades de recuperação e manutenção do património e garante a sua correcta e racional utilização; coordena a aquisição dos meios didácticos e outros materiais de uso e indispensáveis à escola; apresenta propostas de solução dos problemas de natureza administrativa que incidam na vida e no estudo dos alunos; assegura a elevação do nível político-ideológico, científico e técnico-profissional dos trabalhadores e avalia permanentemente o seu desenvolvimento; planifica o estudo e divulgação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e assegura a sua correcta aplicação; dirige o trabalho da Secretaria e das secções existentes na escola, sob a sua responsabilidade; estimula o bom relacionamento entre os trabalhadores e os alunos; prepara e apresenta, em cada semestre, o relatório de contas e elabora uma informação anual sobre o trabalho do seu sector.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso de nível médio e um mínimo de 5 anos de experiência de ensino. Deve ter conhecimentos de administração escolar que lhe permitam aplicar, criadoramente, as normas centralmente definidas; conhecer as directivas estabelecidas, os planos e programas das áreas que dirige; o regulamento interno; o regulamento do funcionalismo público e as leis vigentes no país relativas ao seu trabalho; leccionar uma disciplina.

Chefe de secção

Conteúdo de trabalho:

Executa actividades de organização, planificação, controlo, coordenação e direcção do grupo docente da sua secção; orienta os professores na realização das tarefas não só do ponto de vista pedagógico como educativo; garante a aplicação correcta dos programas das várias disciplinas de formação geral ou de formação específica; cria e aperfeiçoa um sistema de trabalho uniforme nos professores; vela pelo enquadramento correcto de novos professores; planifica e organiza a utilização do material base de estudo; controla a assiduidade e assiste às aulas dos professores; analisa os métodos de elaboração dos planos de aulas e provas de avaliação; propõe critérios de avaliação dos professores; verifica a assiduidade dos alunos e o seu aproveitamento académico; propõe medidas para a recuperação dos mais atrasados; planifica e organiza a elaboração dos meios de ensino; adopta medidas imediatas para solucionar dificuldades que surgem; propõe medidas de superação dos professores; orienta os professores a criar nos alunos o hábito do uso da informação científica, utilizando a biblioteca; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir curso médio e 5 anos de experiência docente, saber dirigir, orientar, coordenar as actividades da secção; leccionar uma ou mais disciplinas.

Chefe de secretaria

Conteúdo de trabalho:

Organiza o funcionamento dos serviços administrativos de forma a prestar o apoio necessário, com vista a garantir uma gestão eficaz dos meios e recursos e assegurar o cumprimento dos objectivos do sector; assegura, coordena e controla toda a actividade orçamental do sector; elabora e controla os planos de compra e distribuição do material de uso corrente, propõe emendas e inova-

ções nas normas de consumo; apresenta, periodicamente, relatórios de prestação de contas perante a direcção; garante a existência de um inventário permanentemente actualizado; assegura a organização, manutenção e permanente actualização do arquivo de expediente; organiza, em coordenação com o director-adjunto pedagógico, o arquivo dos processos individuais dos alunos e do pessoal afecto ao sector; realiza os trâmites necessários de forma a garantir a conservação e manutenção do património assim como a sua correcta e racional utilização; promove, nos termos da lei, a venda pública ou o abate de material considerado dispensável ou absoleto; promove a divulgação, a todos os órgãos e serviços do sector, de directivas de funcionamento, bem como os elementos de informação cujo conhecimento se reconheça indispensável; aplica na organização das suas tarefas princípios de organização de trabalho; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve conhecer as directivas estabelecidas, os planos e programas das áreas que dirige; o regulamento interno, o regulamento do funcionalismo público e as leis vigentes no país relativas ao seu trabalho; deve possuir a categoria de segundo-oficial de administração.

Técnico bibliotecário C de 2.ª

Conteúdo de trabalho:

Executa o tratamento integral de uma monografia, seriado, material cartográfico e documentos que não assumam a forma de livro; executa o tratamento integral do material antigo; realiza pesquisas em catálogos e ficheiros para uma melhor difusão da informação; elabora documentação secundária sob orientação de um bibliotecário; colabora na formação profissional do pessoal de menor qualificação; pode responsabilizar-se pela gestão técnica de uma biblioteca pública tipo «C».

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias a 11.ª classe ou equivalente e formação básica no ramo bibliotecário.

Professor C de formação geral

Conteúdo de trabalho:

Lecciona o 1.º e o 2.º graus do Subsistema de Educação Geral e Subsistema de Educação de Adultos, educa crianças nos jardins infantis, desenvolve actividades educativas com crianças deficientes físico-mentais, trabalha nas instituições de formação técnico-profissional de nível primário, secundário e médio e nas escolas de ensino secundário; utiliza como base do seu trabalho os programas aprovados para as áreas de ensino acima mencionadas; orienta a sua actividade tendo em conta as particularidades do desenvolvimento de cada aluno; participa na criação de condições favoráveis à realização psico-emocional e social da criança; dá aulas de matérias teóricas de uma ou várias disciplinas de formação geral e básica e de formação básica específica e de especialidade de sua própria informação; desenvolve no aluno a capacidade de observar, comunicar e calcular; desenvolve actividades conducentes à aquisição de hábitos de trabalho individual e colectivo tendo em conta o desenvolvimento de personalidade em particular a disciplina, o sentido da colectividade, organização e força de vontade; actua de forma a prevenir os acidentes e ministra os primeiros socorros às crianças quando necessário; realiza trabalho conjunto com a família durante as domiciliárias orientando os pais nos cuidados que em casa devem ter com as crianças; utiliza, quando se justifique, instituições apropriadas para tratamento terapêutico e especializado, sempre que possível, inseridas na comunidade para a recuperação integral da criação e aquisição dos valores sociais e culturais; assegura a formação integral técnico-profissional dos jovens em idade escolar e dos trabalhadores desenvolvendo os conhecimentos, capacidades, hábitos, habilidades e convicções inerentes ao exercício da profissão; desenvolve nos jovens e trabalhadores atitudes comportamentais necessárias ao exercício da profissão, conhecimento das normas de higiene e segurança no trabalho, o brio profissional e uma atitude crítica e responsável perante o trabalho que realizam; apoia e orienta os professores das categorias inferiores no desenvolvimento das suas actividades, particularmente no que respeita à preparação e realização das aulas e trabalhos práticos; desenvolve no aluno o pensamento e a capacidade de crítica, aplicação, análise e avaliação; capacita o aluno para valorizar a invenção, expressão e criação cultural, adquirindo e assumindo o conhecimento da função da cultura na vida social e individual e a formação do sentido estético, o amor pela beleza e pela arte; consolida, amplia e aprofunda no aluno os conhecimentos nas ciências matemáticas, naturais e sociais, e nas áreas político-ideológica, estético-cultural e de educação física, atingindo o domínio da generalização e conclusão que permitam conhecer profundamente as leis que regem a natureza e a sociedade; desenvolve no aluno os conhecimentos, capacidades, hábitos e convicções que lhe permitam ingressar nos cursos de nível superior incluindo a formação de professores, educá-los no respeito pela propriedade social, no gosto pelo estudo e pelo trabalho e nos preceitos de uma conduta cívica correcta.

Requisitos de qualificação:

Possuir o nível médio do subsistema de formação de professores (para EP1 e EP2); possuir o nível médio do Subsistema de Formação de Professores, com especialização, educação e infância e/ou na área de atendimento às crianças deficientes físico-mentais ou em educação de adultos; ser professor D com boa informação de serviço que tenha completado o nível médio do SNE; possuir o curso médio técnico-pedagógico ou o curso médio pedagógico; possuir o curso médio técnico-profissional e aprovação em concurso documental ou provas práticas.

Professor de música A

Conteúdo de trabalho:

Conhece os programas das disciplinas de formação específica na área da Música; lecciona uma ou mais disciplinas; organiza, orienta e controla o processo docente determinando os meios e métodos de ensino; elabora ou participa na elaboração de manuais escolares e outros documentos pedagógicos; concebe, aperfeiçoa e elabora critérios e instrumentos de avaliação pedagógica; avalia a aplicação dos programas de ensino; aprofunda os conteúdos, as metodologias e as técnicas dos currículos de ensino; desenvolve e aprofunda os conhecimentos e as optidões artísticas e intelectuais dos alunos de acordo com os objectivos, os conteúdos e as metodologias dos programas de ensino; cria nos alunos hábitos de organização, disciplina, cooperação, responsabilidade e higiene; orienta e estimula o processo de formação integral da personalidade do aluno; desenvolve e estimula as optidões, capacidades e habilidades do aluno; desenvolve e estimula o gosto pela beleza e harmonia; orienta a formação voca-

cional ou profissional dos alunos. Trabalha com os pais e encarregados de educação dinamizando a cooperação entre eles e a escola. Estuda, investiga e organiza actividades práticas na comunidade para valorização da arte em geral e da sua área de formação específica; realiza projectos de pesquisa ou experimentação pedagógica com vista ao desenvolvimento do sistema de ensino das artes; mantém-se actualizado e ao corrente das novas técnicas e expressão artística da sua área; programa, orienta e realiza acções de formação de docentes, organiza, apoia e supervisa o trabalho dos professores de qualificação inferior; integra-se nas actividades complementares de escola.

Requisitos de qualificação:

Professor de música A de 2.ª

Ter concluído a licenciatura em Música.

Professor de música A de 1.ª

Ter concluído a licenciatura em Música e cinco anos de experiência docente.

Professor de música C

Conteúdo de trabalho:

Conhece os programas das disciplinas da área específica; lecciona uma ou mais disciplinas; planifica o processo docente educativo com base nos programas de ensino, com vista a atingir os objectivos definidos; estuda e interpreta os programas de ensino e elabora planos de lição definindo os objectivos e conteúdo; determina as técnicas metodológicas e didácticas apropriadas e prepara os meios de ensino adequados a cada rúbrica do programa; avalia continuamente o processo de ensino aprendizagem através da actividade permanente dos alunos na aula; analisa o rendimento escolar e define as medidas para o seu melhoramento; estuda e propõe metodologias de avaliação; desenvolve e aprofunda os conhecimentos e as aptidões artísticas e intelectuais dos alunos de acordo com os objectivos, os conteúdos e as metodologias dos programas de ensino; cria nos alunos hábitos de organização, disciplina, cooperação, responsabilidade e higiene; orienta e estimula o processo de formação integral da personalidade do aluno; desenvolve as aptidões, capacidades e habilidades artísticas dos alunos; desperta o gosto pela beleza e harmonia; orienta a formação vocacional e profissional dos alunos; trabalha com os pais e encarregados de educação dinamizando a cooperação entre eles e a escola; organiza actividades práticas na comunidade para valorização da arte em geral e da área de formação pedagógica com vista ao desenvolvimento do sistema de ensino das artes; mantém-se actualizado e ao corrente das novas técnicas e expressão artística da sua área; assiste às aulas de outros professores de acordo com o plano traçado e participa em acções de aperfeiçoamento técnico e pedagógico; integra-se nas actividades complementares de escola.

Requisitos de qualificação:

Professor de música C de 2.ª

Deve possuir curso médio em Música ou 11.ª classe (ou equivalente), curso de Música no CEC (Centro de Estudos Culturais) e o curso de capacitação (ou 5 anos de experiência docente).

Professor de música C de 1.ª

Deve possuir curso médio em música e cinco anos de experiência docente.

Professor de música D

Conteúdo de trabalho:

Lecciona uma ou mais disciplina; planifica o processo docente-educativo com base nos programas de ensino, com vista a atingir os objectivos definidos; acompanhado por um professor de mais elevada qualificação estuda e interpreta os programas das disciplinas que lecciona e elabora planos de lição definindo os objectivos e conteúdos; avalia continuamente o processo de ensino aprendizagem através da actividade permanente dos alunos na aula; analisa o rendimento escolar e define as medidas para o seu melhoramento; desenvolve e estimula as aptidões, capacidades e habilidades artísticas dos alunos; desperta o gosto pela beleza e harmonia; integra-se em acções de aperfeiçoamento técnico e pedagógico; integra-se nas actividades complementares da escola.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o curso do CEC em Música (Centro de Estudos Culturais), mais 9.ª classe do ensino geral ou curso do CEC, em música e 5 anos de experiência.

Quadro de pessoal da Escola Nacional de Música

Designação	Número de lugares
Funções de direcção e chefia:	
Director	1
Director-adjunto pedagógico	1
Director-adjunto administrativo	1
Chefe de secção	1
Chefe de secretaria	1
Total	5
Categorias profissionais:	
Carreira técnica:	
Técnico bibliotecário C de 2.ª	1
Carreira de professor:	
Professor de formação geral C	10
Carreira do professor de música:	
Professor de música A de 1.ª	1
Professor de música A de 2.ª	1
Professor de música C de 1.ª	8
Professor de música C de 2.ª	6
Professor de música D de 1.ª	1
Carreira de administração estatal:	
Primeiro-oficial de administração	1
Segundo-oficial de administração	1
Carreira de secretariado:	
Secretário-dactilógrafo	1
Dactilógrafo de 2.ª	1
Outras ocupações profissionais:	
Operador de reprografia	1
Contínuo	1
Estafeta	1
Condutor de veículos pesados de 2.ª	1
Servente	2
Guarda	2
Total	40
Total geral	45

Preço — 120,00 MT

Imprensa Nacional de Moçambique